

Teresina (PI) Quarta-feira, 28 de janeiro de 2026 - Edição nº 018/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretaria de Processamento e Julgamento

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	05
ATOS DA PRESIDÊNCIA	16
ATOS DA CORREGEDORIA	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	18

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Publicação: Quarta-feira, 28 de janeiro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 www.tcepi.tce.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/000776/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2026 – GJC NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/000136/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: JOSÉ WESLLY DE OLIVEIRA BISPO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº. 34/2026 – GJC.

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. José Weslly de Oliveira Bispo, Prefeito Municipal, no qual requer a revogação da Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática de nº 05/2026 – GJC proferida no processo de Denúncia TC/000136/2026.

No referido processo de Denúncia (TC/000136/2026), constatou-se que o Pregão Eletrônico nº 040/2025 em Sistema de Registro de Preços – SRP para futura contratação de empresa para recebimento e destinação final (aterro sanitário) de resíduos sólidos urbanos – Classe II estaria eivado de vícios, motivando o pedido cautelar.

Entendendo estarem presentes os requisitos necessários, concedeu-se a medida cautelar para determinar, *inaudita altera pars*, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico Nº 040/2025, no sentido de não assinar contrato; não emitir ordem de serviço; suspender pagamentos à vencedora, até que o mérito da presente denúncia fosse julgado.

Após ter ciência da decisão, o gestor responsável, agrava requerendo o conhecimento do agravo, que seja exercido o juízo de retratação da medida cautelar, monocraticamente ou, posteriormente pelo Pleno, para a consequente autorização para sua continuidade da licitação e posterior contratação para execução dos serviços.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Quanto à tempestividade, observou-se o prazo correto, qual seja, cinco dias úteis contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 005 de 09.01.2026, posto que, considerando a

suspensão dos prazos processuais, o prazo para interposição seria até 27-01-2026 e o agravo foi protocolado em 26-01-2026.

Quanto à adequação procedural, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 03), comprovação de publicação (peça 04), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, conheço o presente recurso.

2.2. DO MÉRITO

Analisando tudo que foi narrado na Denúncia TC/000136/2026 da Prefeitura Municipal de Jaicós, vislumbrou-se a possibilidade de confirmação das irregularidades apontadas no âmbito da realização do Pregão Eletrônico 040/2025 em Sistema de Registro de Preços – SRP para futura contratação de empresa para recebimento e destinação final (aterro sanitário) de resíduos sólidos urbanos – Classe II, quais sejam:

- a) desclassificação de empresa sob a alegação de ausência de assinaturas em documentos técnicos, que seria vício formal sanável;
- b) habilitação irregular da empresa vencedora, tendo em vista a ausência de licença ambiental adequada para o objeto licitado, posto que extrapola a competência do licenciamento ambiental municipal.

Somando-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedeu-se a medida cautelar para determinar, *inaudita altera pars*, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico Nº 040/2025, no sentido de não assinar contrato; não emitir ordem de serviço; suspender pagamentos à vencedora, até que o mérito da presente denúncia fosse julgado.

Diante da referida decisão, o gestor apresentou Agravo, requerendo, em síntese, a revogação da decisão cautelar para dar continuidade ao certame.

O Agravante informa que após a decisão cautelar, a Administração reavaliou o certame e anulou a decisão do pregoeiro que havia inabilitado a licitante denunciante, tornando sem efeito os atos subsequentes (adjudicação, homologação e contrato), com fundamento no art. 71, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, promovendo o saneamento das irregularidades apontadas.

Reconhece que a desclassificação da licitante com menor preço decorreu de falhas formais sanáveis mediante diligência e que a empresa inicialmente declarada vencedora (Cariri Coleta de Resíduos Ltda.) apresentou licença ambiental municipal provisória, insuficiente diante de indícios de atuação interestadual, exigindo licenciamento estadual ou federal.

O agravante informa que o município comunicou oficialmente a anulação e a retomada do julgamento da habilitação, com nova data para continuidade do certame, em estrita observância ao entendimento do TCE/PI e à decisão monocrática recorrida

Por fim, argumenta sobre a necessidade de continuidade do serviço público essencial, destacando o risco de prejuízos à coletividade caso permaneça a suspensão, dada a necessidade urgente de destinação final adequada dos resíduos sólidos, evitando danos ambientais, multas e acúmulo de lixo urbano.

Pois bem. Analiso.

Constata-se que, embora a decisão monocrática tenha se apoiado em fortes indícios de irregularidades levantados da análise da denúncia, assiste razão aos argumentos apresentados pelo agravante.

Verifica-se que, após a concessão da medida cautelar, o gestor municipal adotou providências administrativas concretas e eficazes para sanar as irregularidades inicialmente apontadas, promovendo a anulação da decisão que havia inabilitado a licitante denunciante e tornando sem efeito os atos subsequentes do certame. Tal providência implicou o retorno do Pregão Eletrônico nº 040/2025 à fase de habilitação, em estrita consonância com as orientações desta Corte de Contas e com os princípios da autotutela administrativa, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, restou evidenciado que a Administração Municipal reconheceu a existência de falhas formais sanáveis na desclassificação da empresa denunciante, bem como a inadequação da habilitação da empresa anteriormente declarada vencedora, diante da insuficiência do licenciamento ambiental apresentado. Com isso, afastou-se o risco de contratação de empresa sem a devida capacidade jurídica e ambiental para a execução do objeto, esvaziando-se, assim, os pressupostos que fundamentaram a concessão da medida cautelar, notadamente o periculum in mora e o risco de consolidação de situação fática potencialmente ilegal.

Nesse contexto, constata-se a perda superveniente do objeto da cautelar, uma vez que as irregularidades que motivaram a suspensão do certame já foram corrigidas no âmbito administrativo, inexistindo óbice para a continuidade regular do procedimento licitatório.

Assim, decido pela **REVOGAÇÃO** da **Decisão Monocrática Nº 05/2026 – GJC** na integralidade, nos termos do art. 438, § 1º do Regimento Interno do TCE/PI, para permitir a continuidade do Pregão Eletrônico nº 40/2025.

3. DECISÃO

Do exposto, exerce o Juízo de Retratação para REVOGAR a MEDIDA CAUTELAR - Decisão Monocrática Nº 05/2026 – GJC na integralidade, ou seja, no sentido de permitir a continuidade do Pregão Eletrônico nº 40/2025, nos termos do art. 438, § 1º do Regimento Interno TCE/PI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Jaicós, representada pelo Sr. José Weslly de Oliveira Bispo, Prefeito Municipal.

Após que os presentes autos sejam apensados aos autos principais TC/000136/2026 – Denúncia.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007762/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: MARIA ANGELITA DE OLIVEIRA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Srª. Maria Angelita de Oliveira para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca da Denúncia, constante do processo TC nº 007762/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N° 010523/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: ODILON DE ARAÚJO COÊLHO NETO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Odilon de Araújo Coêlho Neto para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constantes no Processo TC nº 010523/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N° 007762/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: CÍCERO JEAN RODRIGUES DE MOURA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Cícero Jean Rodrigues de Moura para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca da Denúncia, constante do processo TC nº 007762/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e seis.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/015732/2025

PROCESSO: TC/010069/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO EDIMIR DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 027/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Compulsória, concedida ao servidor **Francisco Edimir de Oliveira, CPF n.º 097.*******, ocupante do cargo de Médico 20h, especialidade clínico, referência “B6”, matrícula n.º 028503, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com arrimo no art.2º, II, c/c art. 6º, §6º e art.25,§3º, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5686/2021.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 16) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3 e 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria N.º 239/2025-PREV/IPMT, /2025** (peça 1/fls. 187), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina - D.O.M. nº 4.060, ano 2025, de 24/07/2025 (peça 1/fls. 192) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.973,76 (Sei mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024) R\$ 12.050,83; Proventos da aposentadoria – Valor da Média (Art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021)R\$ 7.924,73; Proventos Proporcionais (60% + 28%)Art. 2º , II c/c Art. 6º § 6º todos da Lei nº 5.686/21) valor R\$ 6.973,76.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/015159/2025 – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 413/2025-GAV

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS/PI

AGRAVANTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO- OAB/PI Nº 6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 03).

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 026/2026-GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO apresentado por EDILSON SÉRVULO DE SOUSA, por intermédio de sua advogada, em face da Decisão Monocrática nº 413/2025, exarada nos autos do processo TC/015159/2025, referente à representação ref. irregularidades no Credenciamento nº 002/2025 instaurado pelo Município de Barras, destinado à aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes e graxas, no valor estimado de R\$ 9.222.141,82.

Nos termos do caput do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados para esta Relatoria, para emissão ou não de juízo de retratação.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Quando a tempestividade, a decisão agravada foi publicada no dia 11/12/2025, havendo o ingresso do presente agravo no dia 18/12/2025, estando, portanto, tempestivo o presente recurso e apto para que faça ou não o devido juízo de retratação por parte desta relatoria, nos termos do art. 438, caput, do RITCE.

Além disso, observo que a ação é cabível, considerando que Recurso de Agravo é o instrumento adequado para questionar Decisões Monocráticas, nos termos do art. 436, inciso I, do RI/TCE-PI.

Verifico, por fim, que o recorrente juntou petição recursal (peça nº 1), procuração (peça nº 3), cópia da decisão recorrida (peça nº 11.2) e comprovante de publicação (peça nº 11.3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

2.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, uma vez que é próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não assiste razão ao agravante.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada em indícios consistentes de irregularidades na adoção da modalidade de credenciamento para aquisição de combustíveis, bem como na fragilidade da pesquisa de preços apresentada na fase interna do procedimento.

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita o credenciamento em hipóteses específicas, sua utilização exige demonstração concreta de vantajosidade e adequação ao caso concreto, o que não se verificou de forma suficiente nos autos. A simples invocação da existência de “mercado fluido” não afasta a necessidade de comprovação técnica robusta de que o credenciamento, no caso específico, é mais eficiente que o procedimento licitatório competitivo tradicional.

Além disso, persistem dúvidas relevantes quanto à formação do preço de referência, que indicam possível descompasso com a realidade local de mercado, justificando a atuação cautelar desta Corte para resguardar o erário e o interesse público.

Nesse contexto, não se verifica fato novo ou argumento jurídico capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual não há espaço para o exercício do juízo de retratação.

Nos termos do art. 438, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, não sendo exercido o juízo de retratação, impõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

A) CONHEÇO o presente Recurso de Agravo, **sem concessão de efeitos suspensivos**, por estarem satisfeitos os requisitos da admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCE-PI.

B) NÃO EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 438 do RI/TCE-PI, **mantendo todos os termos a Decisão agravada (Decisão Monocrática nº 413/2025-GAV)**.

C) Disponibilização desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, **pela Secretaria de Processamento e Julgamento**.

D) Encaminho ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme parágrafo 3º do artigo 438 do Regimento Interno.

Teresina, 23 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC Nº 015544/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS: LUCIANA BRANCO DE ARAÚJO (CÔNJUGE) CPF N.º 008.******, YAN DE ARAÚJO FERREIRA (FILHO MENOR) CPF N.º 088.***** E LIS MARIA DE ARAÚJO FERREIRA (FILHA MENOR) CPF N.º 122.*****.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 019/2026 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerida por **Luciana Branco de Araújo** (cônjuge) CPF n.º 008.******(fl.:1.24), **Yan de Araújo Ferreira** (filho menor) CPF n.º 088.******(fl.:1.21) e **Lis Maria de Araújo Ferreira** (filha menor) CPF n.º 122.***** (fl.:1.20) dependentes do servidor ativo Valdimar José de Alencar Ferreira, CPF n.º 933.******, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.º 13167-1, lotado quando em atividade na Secretaria Municipal de Educação de Corrente, falecido em 22/6/2025.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 406/2025, de 19/9/2025 (fls.:1.36 e 1.37), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCDXI, de 23/9/2025 (fls. 1.38), concessiva da **Pensão por Morte** dos interessados **Luciana Branco de Araújo**, **Yan de Araújo Ferreira** e **Lis Maria de Araújo Ferreira**, nos termos dos artigos art. 4º c/c o § 5º, I, da Lei Complementar nº. 003/2023 que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Corrente - PI de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.635,88 (Mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)**.

Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 001/2025, que dispõe sobre o reajuste do valor do piso salarial dos profissionais do magistério público e dá outras providências.	R\$ 2.433,89
Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 292,06
Gratificação Adicional B (progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 730,17
TOTAL NA INATIVIDADE	R\$ 3.456,12
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 163/2021 (REFORMA DA PRESIDÊNCIA NACIONAL)	

Cálculo do valor da aposentadoria que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (Art. 23 da EC nº 103/2019)

Valor da aposentadoria que o servidor teria direito se aposentado por incapacidade permanente na data do óbito	R\$ 2.044,85
--	--------------

CÁLCULO DA PENSÃO

Cota familiar (%)	50%
Cota por dependente	3 cota (30%)
COTAS TOALIZADAS = 03 COTAS = 50% + 30% =	80%

VALOR CALCULADO DA PENSÃO

VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X cotas totalizadas = 2.044,85 x 80% =	R\$ 1.635,88
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.635,88

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de janeiro de 2026**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015627/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADA: MADALENA SENHORINHA DA NÓBREGA, CPF Nº 854*****.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 018/2026 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerida por **Madalena Senhorinha da Nóbrega**, CPF nº 854*****, na condição de cônjuge do servidor inativo Clodoaldo Alves da Nóbrega, CPF 152*****, outrora, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 51, vinculada à Secretaria de Saúde do município de Paulistana, falecido em 03/10/2025.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 426/2025, de 08/12/2025 (fls. 1.17/18), publicada no Diário

Oficial dos Municípios, Edição VCDLXV, de 10/12/2025 (fls. 1.19), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Madalena Senhorinha da Nóbrega**, nos termos do artigo 4º c/c o § 5º, II, da Lei Complementar nº 163/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana - PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Mil quinhentos e dezoito reais)**.

Vencimento, de acordo com o artigo 38 da Lei Municipal Nº 133/2023, de 27/02/2023, que dispõe sobre o Plano de Carreira e remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paulistana/PI	R\$ 1.518,00
TOTAL NA INATIVIDADE	R\$ 1.518,00
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 163/2021 (REFORMA DA PRESIDÊNCIA NACIONAL)	
Valor da aposentadoria recebido pelo inativo	R\$ 1.518,00
CÁLCULO DA PENSÃO	
Cota familiar (%)	50%
Cota por dependente	1 cota (10%)
COTAS TOALIZADAS = 02 COTAS = 50% + 20% =	60%
VALOR CALCULADO DA PENSÃO	
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X cotas totalizadas = 1518,00 x 60% =	R\$ 910,90 – 1.518,00
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de janeiro de 2026**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 014083/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO (REGISTRO) CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023 - EXERCÍCIOS: 2023 A 2025 - SECEX/DFPESOAL 1.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 024/2026 – GKE

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão, para apreciação acerca da legalidade dos atos admissionais, para fins de registro, oriundos do concurso público de edital nº 01/2023, do Município de Alagoinha do Piauí.

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1 emitiu relatório (peça 4), sugerindo:

“ 1. Reconhecimento de regularidade ao Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, uma vez que, sob os aspectos relevantes observados, foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional..

2. Esetuação do REGISTRO, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 23 atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí elencados na Tabela Única deste relatório (subitem 1.2) e na peça 3 deste Processo).

3. Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí/PI, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE pelo Registro do ato de sua admissão.”

Instado a se manifestar o MD. Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer (peça 5), opinou pelo **Registro** dos atos de admissão elencados na tabela única da fl. 4/5, peça nº 4 deste processo, oriundos do concurso público - edital nº 01/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 71, III, CF c/c art. 78, III, “a”, CE, a apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Regulamentando esta competência, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí editou a Resolução nº 23 de 2016, cujo art. 10 estabelece que a fiscalização de admissão será composta por duas fases: a fiscalização concomitante à realização do concurso público/processo seletivo e a fiscalização dos atos de nomeação/contratação de pessoal.

No presente caso, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL1) realizou acompanhamento concomitante de todas as etapas do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Alagoinha/PI. A análise técnica apresentou conclusão favorável quanto à legalidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pelo município, bem como quanto aos atos de admissão dele decorrentes, conforme discriminado na Tabela Única do respectivo Relatório Técnico.

Nesse sentido, a equipe técnica atestou que os 23 (Vinte e três) atos de admissão originados do certame se encontram aptos a receber o competente registro por este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina o art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Essa conclusão ampara-se em uma série de fundamentos técnicos e jurídicos devidamente verificados, a saber:

1 - O certame atendeu aos requisitos de legalidade exigidos para que seus atos possam surtir plenos efeitos.

2 – Os 23 atos admissionais elencados na Tabela Única do subitem 1.2

deste relatório, todos resultantes do Concurso Público Edital 001/2023, estão aptos a receber o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos requisitos de legalidade, autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88, ou seja:

- a) Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões.
- c) Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido.
- d) Referem servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial.

Dessa forma, restou demonstrado o atendimento aos requisitos formais e materiais indispensáveis à legalidade das admissões, não verificando qualquer óbice ao regular registro dos referidos atos por esta Corte de Contas.

3. DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal- DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2025PP0001 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, nos seguintes termos:

a) **REGULARIDADE do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí**, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) **REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, **dos 23 (vinte e três) atos de admissão** decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais;

c) Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Alagoinha/PI, como recomendação para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015542/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): JOSÉ DARCY DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 030/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida ao servidor **José Darcy dos Santos Fontenelle de Araújo**, CPF n.º 051.*****, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0877417, Secretaria de Estado da Infraestrutura, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 229, em 28/11/2025 (Fls. 409/410, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0038 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP nº 2130/2025 – PIAUIPREV (fl. 406, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade**, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.809,99 (Nove mil, oitocentos e nove reais e noventa e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006523/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA ODALI MELO LIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 031/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida aos interessados **Maria Odali Melo Lira**, CPF nº 411*****, na condição de cônjuge do servidor inativo Roberval Pimentel Ferreira, CPF 039*****, outrora, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0059005, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento, cujo óbito ocorreu em 21/02/2025 (Certidão de óbito à Fl. 17 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0042 (Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP Nº 0783/2025/PIAUIPREV (Fl. 273 da peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 093/2025, em 20/05/2025 (fls. 277/278 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, sem paridade, com efeitos retroativos à 21/02/2025, nos termos do **artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 910,00 (Novecentos e dez reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/000409/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCIDILSON VASCONCELOS DE AGUIAR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 019/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Francidilson Vasconcelos de Aguiar, CPF nº 151.***.***-**, ocupante do cargo de agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0389552, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peça nº 5) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 6), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1991/2025 PIAUÍ PREV (fls. 02, peça 3), datada de 13 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do 'Piauí, Nº 250/2025 (fls.6 e 7), datado de 29 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 10.457,79 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 26 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007688/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IARA ANTÃO DE ALENCAR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 020/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Iara Antão de Alencar, CPF nº 374.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 1146840, da Secretaria de Estado da Educação; conforme previsto no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peça nº 12) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peças nº 04 e 13), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2182/2025 PIAUÍ PREV (fl. 01, peça 8), datada de 25 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do 'Piauí, Nº 250/2025 (fls.1 e 2, peça 8.6), datado de 02 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.701,30 (quatro mil, setecentos e um reais e trinta centavos.) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 26 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/000397/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CELSO LEITE DA SILVA, CPF Nº 200.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 21/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **CELSO LEITE DA SILVA**, CPF nº 200.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “I”, matrícula nº 107497X, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)) e a atenuação de efeitos pela Súmula TCE nº 05/10, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 2287/2025-PIAUIPREV**, de 19/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 250, em 30/12/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.125,61 (Cinco mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e sessenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.125,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.125,61

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1^a Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/000377/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: LUSIA CARNEIRO FERREIRA – CPF Nº 159.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 28/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Lusia Carneiro Ferreira**, CPF nº 159.***.***-**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0194972, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **D.O.E nº 250/25, de 29/12/25** (peça 1, fl. 183).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026RA0037** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 2112/2025 – PIAUÍPREV**, de 10 de novembro de 2025 (peça 1, fl. 180), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.793,94(dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	R\$96,97
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.793,94

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/000436/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS - CPF Nº 25*.***-**3-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 22/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS**, CPF nº 25*.***-**3-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0414760, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 2146/2025 – PIAUIPREV, de 03/12/2025, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 250/2025, datado de 30/12/2025 (peça nº 01, fls. 387/388).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2146/2025 – PIAUIPREV, de 03/12/2025 (peça nº 01, fl. 394), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.156,27 (Dois mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 42,00

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 2.156,27

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000381/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE - CPF Nº 13*.***-**3-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 23/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE**, CPF nº 13*.***-**3-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 007383X, vinculado à Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 2006/2025 – PIAUIPREV, de 11/12/2025, com fundamento no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 250/2025, datado de 30/12/2025 (peça nº 01, fls. 233/234).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2006/2025 – PIAUIPREV, de 11/12/2025 (peça nº 01, fl. 230), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o

seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.167,58 (Dois mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 20, ANEXO I DA LEI Nº 7.117/2018 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$ 2.138,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 28,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.167,58

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 000.182/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2026 - RP

ASSUNTO:IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

UNIDADE JURISDICONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

REPRESENTADOS:SR. FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES - PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA

ESCRITÓRIO ANSELMO ALVES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ N.º 17.189.039/0001-00

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recomendação Ministerial n.º 43/2025 (pç. n.º 01), encaminhada a esta Corte de Contas pela 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, noticiando irregularidades na contratação realizada pelo município de Piracuruca com o Escritório Anselmo Alves de Sousa Sociedade Individual de Advocacia, por meio do Contrato Administrativo n.º 006/2025, oriundo da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2025, no valor global de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais).

2. Conforme apontou o Ministério Público Estadual, a contratação apresenta os seguintes vícios:

- a) ausência de comprovação suficiente da notória especialização exigida para a execução integral do objeto contratado; e,
- b) incompatibilidade dos preços praticados em relação aos valores de mercado e àqueles historicamente cobrados pelo próprio escritório em situações semelhantes.

3. Inicialmente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que requereu (pç. n.º 06):

- a) a conversão dos presentes autos em Representação;
- b) a apuração de possível irregularidade na contratação do Escritório Anselmo Alves de Sousa Sociedade Individual de Advocacia;
- c) a citação dos responsáveis; e,
- d) no mérito, a procedência da presente Representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do ofício n.º 1601/2025-MPE/GAB/2ªPJP encaminhado à esta Corte de Contas; b) cópia do Inquérito Civil Público n.º 20/2025 (SIMP 000133-174/2025) e todos os atos que o instruíram; e, c) cópia da Recomendação Ministerial n.º 43/2025.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível irregularidade na contratação realizada pelo município de Piracuruca com o Escritório Anselmo Alves de Sousa Sociedade Individual de Advocacia, por meio do Contrato Administrativo n.º 006/2025, oriundo da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2025, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Marcelo Carvalho Mendes, Prefeito Municipal de Piracuruca e do Escritório Anselmo Alves de Sousa Sociedade Individual de Advocacia CNPJ n.º 17.189.039/0001-00, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 19 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.386/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 080/2021, DE 29.10.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO PEREIRA LOPES NETO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. João Pereira Lopes Neto, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 450*****, na condição de companheiro da Sr.ª Josinélia Sibélis Lima, portadora da matrícula n.º 413-2, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe "I", Nível Médio, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Piauí, cujo óbito ocorreu em 13.07.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 35);
- b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.886,24 (Dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 211/1997 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. João Pereira Lopes Neto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 36).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 40, II, § 3º, II da Lei Municipal n.º 328/2013, de 02.10.2013.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 080/2021 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.886,24 (Dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) ao interessado, Sr. João Pereira Lopes Neto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.720/2025

ATO PROCESSUAL:DM N.º 003/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.077/2025, DE 07.11.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA CARDOSO MELO VIANA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria Cardoso Melo Viana, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 342*****, na condição de viúva do Sr. Francisco Alves Viana, portador da matrícula n.º 0317357, servidor inativo, outrora ocupante da patente de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 28.08.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.317,42 (Quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):
 - b.1) R\$ 4.256,55 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
 - b.2) R\$ 60,87 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Cardoso Melo Viana.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual n.º 5.378/2004, com redação da Lei Estadual n.º 7.311/2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.077/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 4.317,42 (Quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), à interessada, Sr.ª Maria Cardoso Melo Viana, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



**Conheça a
biblioteca
do TCE-PI**



O funcionamento é
das 7h30 às 20h, de
segunda a sexta-feira.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N° 043/2026

Altera a Portaria nº 093/2024, no sentido de incluir membros.

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo SEI nº 000060/2024,

Considerando o art. 9º da Resolução TCE/PI nº 39/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Contratações Anual – PCA no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 093/2024, que designa servidores para compor à Comissão Técnica de Planejamento de Contratações – CTPC, conforme abaixo relacionados, sob a Coordenadoria do primeiro:

Matrícula	Nome	Representação
98.598	Paulo Ivan da Silva Santos	Secretaria Administrativa
97.116	Antônio Ricardo Leal de Almeida	Secretaria de Tecnologia da Informação
97.132	Wesley Emmanuel Martins lima	
97.287	Raimundo da Costa Machado Neto	Divisão de Infraestrutura Interna
98.611	Victor Carvalho Soares de Araújo	Assessoria Militar
02.062	Rosemary Capuchu da Costa	Secretaria Administrativa
98.916	Anna Priscilla Ribeiro da Silva	
98.717	Armando Diego Saraiva de Oliveira	
98.851	Carlos Eduardo Moreira Borges	
98.319	Fellipe Sampaio Braga	
98.048	Marinalva Moura Araújo de Oliveira	
96.565	José Pereira Liberato	Presidência
98.608	Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura	Cerimonial
97.862	Larissa Gomes de Menezes Silva	Comunicação Social
97.064	Maria Valéria Santos Leal	Escola de Contas

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA N° 044/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100307/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08/02 a 13/02/2026, para realizarem fiscalização “in loco” para Monitoramento Processo de Auditoria TC/007686/2024 – Avaliação da qualidade e forma da prestação dos serviços das unidades de saúde: Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA, Hospital Regional de Campo Maior e Unidade Integrada do Mocambinho, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 045/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 100156/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora RAQUEL MELO MEDEIROS DE ARÊA LEÃO, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 97.783, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 26/01/2026 a 26/04/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2025.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 046/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100288/2026,

R E S O L V E:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abranger as unidades jurisdicionadas: Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA, Hospital Regional de Campo Maior, Unidade Integrada do Mocambinho, exercícios 2023 a 2026, tendo por objeto de controle o Monitoramento do Processo de Auditoria TC/007686/2024 – Avaliação da qualidade e forma da prestação dos serviços das unidades de saúde: Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – HEDA, Hospital Regional de Campo Maior e Unidade Integrada do Mocambinho.

Matrícula	Nome	Cargo
97.204	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo
97.009	Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo
97.058	Adriana Rodrigues Gomes	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA CORREGEDORIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo SEI nº 101121/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) **THIAGO SOUSA DE OLIVEIRA, cargo Assistente de Administração, Matrícula nº 98879-0**, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 02/2021 - TCE/PI

PROCESSO SEI 107218/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SELETIV- SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA (CNPJ: 13.224.659/0001-73).

OBJETO: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL do prazo de vigência do Contrato nº 02/2021/TCE-PI, cujo objeto é a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão identificados no Processo nº TC/011054/2020-TCE/PI, a fim de assegurar a continuidade de serviços essenciais nesta Corte de Contas.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogada, **em caráter excepcional**, a vigência do Contrato nº 02/2021/TCE-PI de **01 de fevereiro de 2026 até 14 de maio de 2026**, data prevista para a rescisão amigável; Fica expressamente prevista a cláusula resolutiva com vistas ao encerramento do presente Contrato quando concluído o procedimento licitatório em andamento, objetivando nova contratação.

VALOR: total de R\$ 61.290,12 (sessenta e um mil duzentos e noventa reais e doze centavos) conforme discriminado na cláusula quarta do presente Termo Aditivo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação, conforme Folha de informação da Seção de Orçamento - SO (peça [0336931](#)). a) Unidade Gestora: 020101 – Tribunal de Contas do Estado; b) Fonte: 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos; c) Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade. d) Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão de Obra.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 27 de janeiro de 2026.

PORTRARIA Nº 56/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08985,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 2117, por 2 (dois) dias úteis no período de 29/01/2026 a 30/01/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima do Vale
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTRARIA Nº 57/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08953,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, 20 (vinte) de licença paternidade a ser gozada no período de 17/01/2026 a 05/02/2026, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Antônio Henrique Lima Do Vale
Secretário Administrativo do TCE/PI em Exercício